ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-319/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15350/2013
PROTOCOLO	**:**	1401164
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVADE DOCUMENTOS. MULTA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON CINTRA RIBEIRO, ALTERANDO AS CONVICÇÕES DOS ITENS “1” A “3” E SUB-ITENS “3.1” E “3.2”; E SUPRIMINDO OS COMANDOS DOS ITENS “5” E “6”, TODOS DA DECISÃO SIMPLES Nº 677/2012, COM OS EFEITOS PRÁTICOS DE DECLARAR REGULARES AS ETAPAS DE LICITAÇÃO; DAS FORMALIZAÇÕES DO CONTRATO E DO SEU TERMO ADITIVO; E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA DO CONTRATO Nº 114/2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO E O SR. ELIZEU ARECO, E FINALMENTE, REDUZIR O *QUANTUM* DA MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE PARA O PATAMAR DE 30 (TRINTA) UFERMS, O QUE FAÇO EM VIRTUDE DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS PERTINENTES AO CONTRATO EXAMINADO., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, em que o Recorrente, representado pela Procuradoria Jurídica daquele Município, manifesta sua contrariedade com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 677/2012, que no julgamento do Contrato nº 114/2007, celebrado pela Prefeitura Municipal com a Empresa Elizeu Areco, declarou irregulares as suas Fases de Licitação; Formalização do Contrato e do seu Termo Aditivo; e de Execução Financeira; e aplicou-lhe multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS por infração à norma legal; e de 50 (cinquenta) UFERMS em função de atraso na remessa de documentos para exame desta Corte de Contas.

As razões do recurso, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, pretende o Recorrente obter nesta sede a reforma do julgado, para ver declaradas regulares as etapas examinadas no contrato, bem como eximida a multa que lhe foi imposta, ponderando para tanto, que:

> *"A motivação do julgado tomou por base os apontamentos da Equipe Técnica, segundo a qual foi constatada a ausência de alguns documentos, sendo eles:*
> *a) Lei que autorizou o pregão presencial e Decreto que o regulamentou; b) Autorização da autoridade competente para a realização da licitação; c) Ato que elegeu como veiculo oficial para divulgação dos atos oficiais; d) Nota de empenho;*
> *e) Cotação de preços;*
> *Diante disso, encontram-se acostados a este recurso os seguintes documentos:*
> *a) Decreto que o regulamentou o pregão presencial;*
> *b) Autorização da autoridade competente para a realização da licitação;*
> *c) Cotação de preços;*
> *d) Nota de empenho;*
> *Informou que a modalidade de Pregão Presencial não foi regulamentada em Lei Municipal, mas, tão somente, por meio de Decreto Regulamentar.*
> *Concluiu, argumentando que com a juntada dos documentos acima e dos demais relativos a Execução da Despesa ora feita com o recurso, a Licitação; Formalização do Contrato e do Termo Aditivo; comportam todos serem julgados regulares e legais,*

segundo a orientação da Súmula TC.MS nº 89".

Submetidos os elementos do pedido ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, foi emitida a Análise Conclusiva consistente da peça nº 06 acenando no sentido de que os documentos encaminhados foram insuficientes para alterar a inteireza das convicções e comandos da decisão atacada, deixando no entanto registrado que em relação à Etapa de Execução Financeira do Contrato, foi verificado que:

> *"Importa consignar ainda, que o recorrente cumpriu o item"5"da Decisão impugnada, restando regular apenas parte da 2ª fase, porquanto os valores aplicados no objeto da contratação restaram comprovados (Empenhos, Pagamentos e Notas Fiscais conferindo entre si)."*

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas exarou seu pronunciamento estampado no Parecer da peça nº 08 pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, ao entendimento de que as anomalias verificadas nas Fases de Licitação e de Formalização do Contrato e Aditivo comprometem a aprovação da Etapa de Execução Financeira da Despesa, muito embora esta parte das impropriedades tenha sido regularmente comprovada, motivos pelos quais opinou pelo insucesso do recurso.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente as ponderações feitas nas razões do pedido do Recorrente ao lado dos documentos exibidos nesta etapa recursal, verifico que do ponto de vista útil e prático dos elementos apontados como ausentes no julgamento primário, o pedido reúne condições razoáveis para receber acolhimento parcial.

Assim entendo, ao verificar que os esclarecimentos prestados pelo Recorrente em relação às Fases de Licitação e de Formalizações do Contrato e do seu Termo Aditivo comportam ser avaliados como revestidos da verossimilhança, tal como se confere de modo satisfatório em vista da credibilidade dos documentos ora encaminhados.

Desse modo, reputo os sobreditos elementos como aptos a superar as anomalias consideradas na decisão vergastada, no tanto em que a documentação ora encaminhada logrou afastar em sua maioria as impropriedades que obstaram a aprovação das Fases de Licitação e de Formalização do Contrato e do seu Termo Aditivo, a tudo se acrescentando a circunstância positiva de que em relação à exatidão da Etapa de Execução Financeira da Despesa Contratual, a sua regularidade restou incontroversa.

Nesse passo, considerando que na espécie o Recorrente logrou expurgar a maioria dos entraves impedientes das aprovações das fases examinadas (licitação, formalização e execução da despesa), tenho que resta insanada apenas a feição negativa de que os elementos encaminhados deixaram de ser remetidos a esta Corte de Contas no prazo e oportunidade apropriados, cujo falha é passível de cominação de multa, no mesmo patamar que vem sendo usualmente adotado por esta Corte de Contas.

Feitas as considerações acima, VOTO por CONHECER do Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para ALTERAR as convicções e comando do *quantum* cominatório dos itens "1" a "3" e sub-itens "3.1" e "3.2"; e SUPRIMIR os comandos dos itens "5" e "6", todos da Decisão Simples nº 677/2012, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULARES as Etapas de Licitação; das Formalizações do Contrato e do seu Termo Aditivo; e da Execução Financeira da Despesa do Contrato nº 114/2007, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e o Sr. Elizeu Areco, e finalmente, REDUZIR o *quantum* da multa imposta ao Recorrente para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, o que faço em virtude da remessa tardia dos documentos pertinentes ao contrato examinado.

Cumpridos os avisos de estilo aos interessados, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON CINTRA RIBEIRO, ALTERANDO AS CONVICÇÕES DOS ITENS "1" A "3" E SUB-ITENS "3.1" E "3.2"; E SUPRIMINDO OS COMANDOS DOS ITENS "5" E "6", TODOS DA DECISÃO SIMPLES Nº 677/2012, COM OS EFEITOS PRÁTICOS DE DECLARAR REGULARES AS ETAPAS DE LICITAÇÃO; DAS FORMALIZAÇÕES DO CONTRATO E DO SEU TERMO ADITIVO; E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA DO CONTRATO Nº 114/2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO E O SR. ELIZEU ARECO, E FINALMENTE, REDUZIR O *QUANTUM* DA MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE PARA O PATAMAR DE 30 (TRINTA) UFERMS, O QUE FAÇO EM VIRTUDE DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS PERTINENTES AO CONTRATO EXAMINADO., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator